



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0164614-82.2021.8.19.0001
APELANTES 1: LENO MAYCON VIANA GOMES E NB PRODUÇÕES
ARTÍSTICAS LTDA - ME
APELANTES 2: -----, ----- E

APELADOS 1: OS MESMOS
APELADO 2: -----
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATO INEXECUTADO. ARTISTA, CONHECIDO COMO NEGO DO BOREL, QUE NÃO COMPARECEU NA FESTA DOS AUTORES. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR O EVENTO QUE SE CONFIRMA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A SUA INTERMEDIÇÃO NA CONTRATAÇÃO DO SHOW QUE RESTOU FRUSTRADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE REJEITA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE NÃO ERA NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VEDAÇÃO À DENUNCIÇÃO DA LIDE, NA FORMA DA SÚM. 92, DESTA CORTE. RÉUS QUE PODEM INGRESSAR COM AÇÃO PRÓPRIA CONTRA O TERCEIRO, PARA RESSARCIMENTO NO QUE SE SENTIRAM PREJUDICADOS. DECISÃO DE





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SANEAMENTO QUE SE TORNOU ESTÁVEL. NO MÉRITO, EVIDENCIADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DO 1º RÉU (CANTOR) E DA 2ª RÉ (SUA PRODUTORA), DIANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DO COMPROMISSO. AUTORES QUE SÃO PAIS E FILHA E CONTRATARAM O ARTISTA, MEDIANTE SUA PRODUTORA, COMO EVENTO ARTÍSTICO PRINCIPAL PARA A FESTA DE 15 ANOS. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR OU FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO QUE NÃO SE ACOLHE. RÉUS QUE CONTRATARAM TRANSPORTE PRÓPRIO, QUE NÃO CHEGOU A TEMPO, DEVENDO ARCAR COM SUAS ESCOLHAS. RÉUS QUE RESPONDEM PELO FORTUITO INTERNO E RISCO DO NEGÓCIO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO A FUNDAMENTAR O DANO MATERIAL E MORAL. DESPESAS COM EXIGÊNCIAS FEITAS EM CONTRATO E COMPROVADAMENTE PAGAS, QUE DEVEM SER RESSARCIDAS, ASSIM COMO O VALOR PAGO PELO CACHÊ E A MULTA PREVISTA NO PACTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO E NÃO REPRESENTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO RÉUS, QUE RECORRERAM. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA (APELANTE 2) E DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS (APELANTES 1).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0164614-82.2021.8.19.0001**, em que são Apelantes: **1) LENO MAYCON VIANA GOMES E OUTRA** e **2) ----- E OUTROS**; e Apelados: **1) OS MESMOS** e Apeladas: **2) -----**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento ao recurso da autora (Apelante 2) e negar provimento ao recurso dos réus (Apelantes 1)**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por -----, ----- e -----, em face de LENO MAYCON VIANA GOMES, NB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME e CONTRATE ARTISTAS EVENTOS -----.

Narra a inicial que os dois primeiros autores organizaram e financiaram a festa de 15 anos da filha (3ª autora), que foi realizada no Copacabana Palace, em 30/11/2019. Prosseguem os autores narrando que firmaram contrato com a produção do artista “Nego do Borel” (1º réu) através de sua empresa (2ª ré), tendo estes condicionado a apresentação artística a diversas exigências, tais como estrutura do palco, equipamentos de som, iluminação (Rider Palco), painel de LED (Rider de LED), além da alimentação, bebidas alcoólicas e bebidas não alcoólicas fornecidas (e cobradas pelo hotel) e whisky 12 anos, especialmente para o 1º réu (Rider de Camarim). Alegam que apesar de terem efetuado o pagamento integral dos valores contratados e terem atendido todas as exigências prévias, a cerimonialista e o representante do 3º réu avisaram que o “Nego do Borel” ainda estava em São -----, quando já havia um atraso de 15 minutos para a apresentação. Alegam os autores que sofreram um grande choque, tendo os autores se reunido com os representantes das empresas réus, que se mostraram confusos, empurrando a culpa de um para o outro, tendo, inclusive, os



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bailarinos do 1º réu debochado do ânimo exaltado da 1ª autora, não sendo alcançada uma solução razoável.

Informam que a 3ª autora chorava o tempo todo e que todos os autores ficaram ceifados de cerca de 02 horas de festa. Asseveram que foram iniciadas tentativas de acordo, mas depois os advogados do 1º e 2º ré pararam de responder, tendo a pandemia postergado o ajuizamento do presente feito. Requerem a condenação dos réus ao pagamento da multa contratual, no valor de R\$ 30.000,00; do dano material no valor de R\$ 93.239,00 e pagamento por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Contestação da empresa -----

----- (index 177), alegando que não cometeu qualquer ato ilícito ou falha na prestação do serviço; que sua contratação era exclusiva para a realização do evento, contratação de DJs etc, o que ocorreu, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Réplica em index 208.

Contestação do 1º e 2º réus, em index 250, alegando que de fato a ré NB Produções Artísticas foi contratada para a realização da apresentação do cantor “Nego do Borel”, contudo foram surpreendidos por impedimento causado pela empresa -----, contratada para fazer o transporte aéreo do artista, que somente apresentou como solução, ou seja, enviar aeronave que só chegaria ao Rio de Janeiro às 03 h da madrugada de 01/12/2019. Aduzem que tal infortúnio constitui excludente de ilicitude e que não houve qualquer deboche ou desrespeito por parte da equipe. Impugnam a cobrança do Rider técnico palco e led, no valor de R\$ 18.800,00, porque o outro artista que se apresentou antes do 1º réu dele usufruiu; asseveram a falta de atenção da parte autora que pagou por gerador no valor de R\$ 2.500,00, que é indicado para locais que não o tenham, mas o





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Copacabana Palace possui 03 ou 04 deste tipo; impugnam o buffet de apoio de alimentação- R\$ 4.289,00 e o buffet de apoio de bebidas- R\$ 2.400,00, para 16 pessoas porque aos bailarinos e sua equipe foi oferecido jantar que estava sendo servido na festa, nada havendo no camarim além de água, não existindo qualquer comprovante de despesa a esse título e que desconhecem o motivo e a finalidade da contratação de segurança- R\$ 5.250,00, uma vez que não teriam feito tal exigência, tendo o 1º réu seu próprio segurança particular e não delega tal função para outros. Requereram a denunciação da lide à terceira empresa responsável pela situação e impugnam os valores cobrados pelo dano material, asseverando que descumprimento contratual não gera dano moral indenizável. Por fim, argumentam que a multa contratual aplicada em conjunto com indenização por dano moral reflete *bis in idem*, gerando enriquecimento ilícito dos autores. Requerem a improcedência dos pedidos.

Réplica (index 285).

Decisão de saneamento, em index 324, rejeitando a preliminar de ilegitimidade suscitada; indeferindo a denunciação à lide; fixando pontos controvertidos e deferindo provas.

Manifestação do Ministério Público pela sua não atuação no feito, eis que a 3ª autora alcançou maioria (index 386).

A sentença (index 397), integrada pelas decisões de index 487 e 593, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, em relação à 3ª ré (-----) e parcialmente procedente os pedidos em relação aos demais réus, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); ao ressarcimento do valor de R\$ 86.695,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais), bem como a pagarem a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de dano moral. Condenado os





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1º e 2º réus ao pagamento de 70% das despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação. Condenada a parte autora ao pagamento de 30% das despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 5% do valor da condenação em favor do patrono da 3ª ré.

Inconformadas, apelam as partes.

Nas razões do 1º e 2º réus - LENO MAYCON VIANA GOMES e NB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME (index 504), reiteram suas teses de defesa, em especial, que o serviço não foi prestado em razão de força maior e que o produtor artístico e equipe se desculparam pelo ocorrido, acrescentando que o julgado é nulo, porque violou a ampla defesa e o contraditório ao não possibilitar a oitiva da testemunha e também por estar ausente fundamentação quanto ao reembolso do Whisky Black Label (fl. 57), Rider palco e led (fls. 64/66), Segurança (fl. 67), e Gerador (fl. 68).

Nas razões dos autores, em index 526, pugnam pela condenação da 3ª ré como intermediadora e pelo reconhecimento de que sua sucumbência foi mínima, não tendo que se falar em pagamento de custas e honorários de sua parte.

Contrarrazões dos autores em index 565 e da 3ª ré (intempestiva) em index 586.

Certidão informando que 1º e 2º réus não apresentaram suas contrarrazões, conforme index 624.

É o relatório. Passa-se ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cuida-se de demanda de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e a parte ré como fornecedora de serviços.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, na forma do art. 14 do CDC. Sendo assim, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade pelo consumidor, competindo ao fornecedor, por sua vez, afastar a sua culpa, mediante a demonstração das hipóteses excludentes, taxativamente enumeradas no § 3º do mesmo dispositivo.

Dessa maneira, responderá a parte ré pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo, nesse particular, a conduta de seus prepostos, quando esses causarem dano ao destinatário de seus produtos ou serviços.

No caso, o 1º e 2º autores reclamam que na festa de 15 anos de sua filha (3ª autora) não veio a ser realizado show com o artista conhecido como “Nego do Borel” (1º réu), pugnando por pagamento de danos morais e materiais, em face daquele réu, bem como de sua produtora (2º réu) e da 3ª ré, esta por entenderem ser a empresa que intermediou a contratação.

De início vale afastar a alegação de legitimidade passiva da 3ª ré.

A intermediação no negócio não foi comprovada, não constando nada nos autos no sentido de que tenha tal ré recebido comissão financeira ou se beneficiado de alguma outra forma da contratação dos demais réus ou, ainda, que tenha se responsabilizado de alguma maneira com a contratação do artista. Evidencia-se, somente, tentativas de aproximação das partes para ajudá-las com a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

situação, não estando evidenciada a cadeia de consumo quanto ao show frustrado, não fazendo a 3ª ré sequer parte do contrato em questão.

Por outro lado, a arguição de nulidade da sentença não possui qualquer fundamento idôneo.

A testemunha não era necessária ao deslinde da controvérsia, não só porque a frustração do show é um fato reconhecido por todos nos autos, como também pela impossibilidade de trazer aos autos terceira pessoa a título de denúncia da lide.

Como sabido, em demandas de consumo é impertinente tal intervenção de terceiros, sendo certo que a empresa de transporte que teria deixado de trazer o cantor no horário aprazado foi contratada por ele e sua produtora, devendo arcar com a responsabilidade de sua escolha, pela culpa *in eligendo* e pelo risco do empreendimento.

Ademais, não se pode impor aos autores litigarem contra quem não queiram e ainda terem que aguardar a prestação judicial que se tornaria ainda mais demorada com todas as discussões trazidas pela nova lide. Os réus poderão, posteriormente, demandar em ação própria o ressarcimento do que se sentirem prejudicados.

Por estes motivos, a jurisprudência não acolhe a denúncia da lide em processos como o presente, na forma da Súmula 92, do TJR "*Inadmissível, em qualquer hipótese, a denúncia da lide nas ações que versem sobre relação de consumo.*".

Acresça-se que nenhuma das partes impugnou a decisão de saneamento no momento oportuno, razão pela qual ela se estabilizou, conforme art. 357, §1º, do CPC "*Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir*





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável."

Logo, as questões prejudiciais devem ser rechaçadas, estando a sentença fundamentada e por ter o processo transcorrido sem violação de princípios constitucionais.

No mérito, tem-se como evidenciada a falha na prestação do serviço quanto aos réus remanescentes (1º e 2º), diante da não execução do contrato, que tinha data e hora certa para começar e terminar.

No caso, não houve um pequeno atraso e o cantor conhecido como "Nego do Borel" não realizou o evento, faltando ao compromisso profissional, havendo, portanto, descumprimento do contrato celebrado com os autores.

Vale destacar que a tese defensiva quanto ao fato exclusivo de terceiro não pode ser acolhida, tratando-se de verdadeiro fortuito interno, porquanto estar inserido nos riscos do negócio.

Como já explanado, a responsabilidade recai somente sobre o cantor e sua empresa produtora, que contrataram transporte próprio, devendo arcar com suas escolhas perante seus contratantes, que nada influenciaram ou participaram do contrato de transporte escolhido, não estando evidenciada hipótese de força maior.

Assim, correta a sentença ao determinar a restituição do valor do cachê, e a aplicação da multa de 50% prevista em contrato e todas as despesas devidamente comprovadas.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste ponto, os réus impugnam em seu recurso a determinação para reembolso do Whisky Black Label (fl. 57), Rider palco e led (fls. 64/66), Segurança (fl. 67), e Gerador (fl. 68), que somados totalizam o valor de R\$ 86.695,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais).

Conforme ressei das provas produzidas nos autos, especialmente os documentos que acompanharam a inicial, tais despesas são devidas.

Com efeito, tais despesas foram parte das exigências do contrato confeccionado pelos recorrentes-réus, ao qual a parte autora aderiu, que encaminharam as especificações quanto ao palco, iluminação e equipamentos, alertando, ainda, em cláusula contratual, que a ausência da observância das exigências representaria descumprimento integral do negócio.

O uso pelo DJ, cuja apresentação ocorreu antes do horário designado para o show frustrado, não afasta a obrigação do reembolso pelos réus, já que não havia qualquer impedimento, sendo certo que os réus foram quem exigiram tais estruturas.

O mesmo quanto à impugnada bebida alcoólica, que também foi exigida, e assim como os itens acima, restou devidamente comprovado o seu pagamento.

O gerador também foi exigência contratual e objeto de pagamento, não podendo os réus pretenderem se eximir de seu reembolso sobre a alegação de que os autores deveriam ter utilizado os da própria casa de festas como *stand by*.

E assim como o gerador, os réus que apelaram também fizeram expressa exigência quanto à contratação de segurança, o que também foi atendido pelos contratantes e comprovado o pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, não há que se falar em cobrança exacerbada ou não demonstrada, não se podendo acolher as razões recursais dos réus.

No tocante ao dano moral, não é preciso muito esforço para entender pela sua incidência e a necessidade de reparação, porque houve violação da dignidade dos autores.

Os autores, pais e filha, se prepararam para uma festa de aniversário de 15 anos, que em nossa cultura tem bastante importância, sendo considerado um grande evento social, onde a jovem é apresentada para a sociedade, sendo, inclusive, considerada um sonho para muitas pessoas.

A apresentação do cantor era o principal evento artístico da festa e o seu não comparecimento virou fonte de angústia, tristeza e preocupação, abalando o estado psicológico dos autores e demandou tempo destes, que tentaram, ainda durante a festa, entender e achar uma solução satisfatória, o que não foi conseguido.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve ela representar uma compensação razoável pela angústia e sofrimento experimentados, devendo a sua intensidade ser considerada para a fixação da verba indenizatória, considerando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando as peculiaridades do presente caso, a frustração e o constrangimento experimentados, bem como a perda de tempo útil, tem-se que o valor fixado na sentença, em R\$ 10.000,00 para cada autor, merece ser mantido, porque adequado, não se afastando da natureza pedagógica da reparação do dano



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

moral, mostrando-se proporcional e razoável à situação fática apresentada nos autos.

Ademais, não há *bis in idem* com a reparação por danos morais e a multa contratual, porquanto possuírem fatos geradores diversos, sendo certo que a prevista no contrato era não compensatória.

Por fim, quanto à distribuição do ônus da sucumbência, merece parcial acolhimento as razões autorais.

Verifica-se que a autora decaiu em parte mínima do pedido em relação aos réus que recorreram, devendo estes arcar integralmente com as despesas processuais e honorários advocatícios quanto a estes.

Resta mantida a sucumbência integral da autora com relação ao 3ª réu (-----), ao qual se confirma nesta superior instância a sua ilegitimidade passiva para a causa, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito para esta parte.

Portanto, a sentença merece pequeno retoque, acolhendo-se parcialmente o recurso autoral.

Por tais razões e fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso dos autores (Apelantes 2), para afastar a sua condenação nos ônus da sucumbência em relação ao 1º e 2º réus (Apelantes 1) e nega-se provimento ao recurso dos réus**, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. Por consequência, majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono dos autores para 12% do valor da condenação, a ser arcado pelos Apelantes 1, bem como majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono do Apelado 2 (3º réu) para 7% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator